

A. I. N° - 022073.0113/15-6
AUTUADO - R2M POSTO DE SERVIÇO LTDA.
AUTUANTE - DANIEL ANTÔNIO DE JESUS QUERINO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12.08.2016

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0127-05/16

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. a.1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. a.2) RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. MERCADORIAS DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Concluo que falta à defesa, provas em contrário dos valores encontrados nas omissões do levantamento quantitativo de estoque, no que se pressupõe correto o levantamento conforme demonstrativos anexos ao processo. Infrações 1 e 2 procedentes. b) SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Infração 4 reconhecida. 2. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração 5 reconhecida. 3. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. a) EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR EM LUGAR DO USO DE ECF. O descumprimento das obrigações acessórias podem não trazer prejuízos ao fisco no sentido de ausência de pagamento da obrigação principal, mas trazem embaraços à administração tributária, independente da comprovação ou não de ausência de pagamentos de impostos, visto a dificuldade decorrente da não utilização do ECF, no cumprimento de roteiros específicos de auditoria. Infração 3 procedente. b) LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. No descumprimento da obrigação principal e também da acessória, as implicações de responsabilidade independem da intenção do agente ou da sua responsabilidade subjetiva. Deve a empresa manter seus equipamentos em locais seguros, e também cópia de segurança para eventualidades. Infração 6 procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No Auto de Infração, lavrado em 15/09/2015, foi lançado ICMS e multa no valor total de R\$528.118,60 em razão das seguintes infrações à legislação tributária:

Infração 1 – Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, sendo constatado omissão de entradas de gasolina comum (430.159 L) e omissão de entrada de álcool (374.329 L), sendo lançado o valor de R\$393.583,12 acrescido da

multa de 100%.

Infração 2 – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, sendo constatado omissão de entradas de gasolina comum (430.159 L) e omissão de entrada de álcool (374.329 L), sendo lançado o valor de R\$119.163,75 acrescido da multa de 60%.

Infração 3 – O contribuinte emitiu documento fiscal diverso daquele decorrente do uso regular de equipamento de controle fiscal – ECF – nas situações em que, legalmente, está obrigado. Empresa usaria ECF, mas está utilizando nota fiscal de venda a consumidor sem que houvesse motivo, sendo lançada multa de R\$8.574,43.

Infração 4 - Omissão de saída de mercadorias isentas ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente, sem a respectiva escrituração apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado no exercício de 2013 sendo lançada multa de R\$460,00.

Infração 5 – Deixou de recolher o ICMS relativo a mercadorias constantes em seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades estando devidamente escriturado o livro Registro de Inventário. A empresa solicitou baixa em 2014, e não efetuou a venda de estoque final dos produtos: gasolina comum – 260 litros, gasolina aditivada – 500 litros, álcool – 75 litros e diesel – 134 litros, sendo lançado o valor de R\$817,30 acrescido da multa de 60%.

Infração 6 – Deixou de apresentar documentos fiscais quando regularmente intimado (livros fiscais de movimentação de combustíveis de 2010), relativos aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro, e dezembro, o valor de R\$5.520,00.

O impugnante apresentou defesa às fls. 111/26 e diz que quanto às infrações 1 e 2, nestas autuações tenta o fiscal autuante forjar uma contabilidade que não corresponde àquela cuja lei designa critério tido como adequado a se seguir nestes casos, tendo sido efetuado pelo fiscal, no ano de 2011, um levantamento quantitativo que em nada tinha a ver com a realidade da empresa à época do período apurado.

Que o fiscal autuante ao entender as vendas de gasolina e álcool maior do que as compras, deixou de considerar as quantidades efetivas das saídas, constantes do LMC – Livro de Movimentação de Combustível do período, de modo que estabeleceu como critério de contagem a litragem dos bicos, ignorando as perdas de evaporação e manuseio no limite de 0,8% (oito décimos de um por cento), como assim permite a lei.

Que segue em anexo cópia do LMC – Livro de Movimentação de Combustível (Doc. 02), com a listagem das vendas de gasolina e álcool do período alvo da suposta infração (2011), se pode constatar que o Fiscal se utilizou de números de vendas que nunca existiram e de uma diferença de litragem que não foi baseado no critério adequado. A diferença da litragem encontrada de gasolina de 433.181,86L, apontada na autuação, não existe, visto ser impossível a venda sem computar na saída, a evaporação e manuseio do líquido. Bem assim em relação à divergência encontrada para o álcool em 13.386,05L, do mesmo modo inexistente.

Que existe, de fato, um limite para a contagem da litragem que leva em consideração a perda decorrente da evaporação e manuseio dos combustíveis, devendo ser a empresa, inclusive, resarcida pelo prejuízo e não cobrada por diferença que não exista, que não deu causa ou que seja inerente à execução e manuseio de tais líquidos. Assim, no tocante a estas autuações, cai por terra as alegações do fiscal autuante, que tentando improvisar, lançou/arbitrou omissões ou divergências que nunca condisseram com a realidade da empresa ora impugnante, consoante documentos que aqui seguem em anexo.

Em relação aos lançamentos realizados no levantamento quantitativo das entradas do exercício de 2011, elaborados pelo auditor fiscal, é possível verificar que o mesmo nas páginas 25/26/27/31/32/37/38 e 39 registrou número de notas fiscais desconhecidas e inexistentes e quantidade de litros de combustíveis impossíveis de serem transportados pelas normas da BR Distribuidora.

Que analisando o próprio Levantamento de Entradas realizado pela auditoria da SEFAZ, é possível perceber que a litragem sempre foi contabilizada em valores “cheios” de 5, 10 ou 15 mil litros, nunca inferior ou superior, de modo que estranhamente fora encontrado pelo fiscal, quantidades de: 566L (pág. 25 do auto); 1.116.000L (pág. 26 do auto); 323L (pág. 27); 5.421L (pág. 31); 2.084.000L (pág. 37); 2.245.000L (pág. 38) e 777L (pág. 39), seguidos pela numeração de notas fiscais que nunca existiram ou foram manuseadas pela empresa impugnante. Ponto importante que merece destaque e atenção. Ademais disto, veja-se que se o auditor fiscal ao excluir as quantidades por ele consideradas nas páginas acima citadas, eliminaria as diferenças de omissão de entradas do período de 2011, que informa ser a empresa impugnante responsável, exterminando as diferenças de litragem indevidamente encontradas nas infrações ora vergastadas, a saber, a 01 e 02.

Alega que o fiscal está na tentativa de induzir a cobrança de ICMS Normal cumulada com Antecipação de Gasolina Comum e Álcool do ano de 2011 de acordo com os cálculos da página 45 do auto de infração, o que não é permitido pela legislação, já que o ICMS fora pago na antecipação, não cabendo a mudança de modalidade no pagamento do referido imposto pela natureza da operação e do produto. Diante disso, se pode constatar que a metodologia utilizada para a apuração de valores foi inadequada e merece correção, pois não existe prova cabal das irregularidades apontadas pelo fiscal autuante, tendo sido ausente o exame fiscal de livros e notas fiscais, consoante se constata do próprio auto de infração, razão pela qual pretende a impugnante seja realizada prova pericial para apuração detalhada das supostas infrações detectadas.

Que assim, restam impugnadas as infrações 01 e 02, devendo ser revistas pela autoridade competente no intuito de apurar e averiguar a veracidade do que aqui fora dito, para ao final ser julgada improcedente e cancelada a autuação relativa a estas infrações, não merecendo as mesmas, de nenhum modo, prosperar.

Que na infração 3, no que tange a esta infração, ao argumento de que se valeu a empresa impugnante de emissão de documento de nota fiscal de venda (D1) ao consumidor final, diversamente daquele de uso regular e obrigatório, qual seja, ECF (Equipamento de Controle Fiscal), vale dizer que tal conduta não enseja nenhum prejuízo à administração ou a qualquer das partes. Que de fato, a empresa impugnante emitiu, apenas algumas vezes, ao consumidor final notas fiscais de venda, entretanto, não se tratava de uma prática contumaz, mas apenas em alguns casos esporádicos, em que não poderia a empresa parar de funcionar ou deixar de realizar vendas naquele dia.

Todavia, a emissão das referidas notas fiscais ao consumidor final em substituição da ECF se deu apenas em alguns momentos, por situações que impediram sobremaneira a extração do documento oficial, como queda de energia no estabelecimento, problemas no equipamento e até mesmo imperícia dos funcionários, mesmo quando orientados a não fazê-lo, entretanto, se trata de prática que não causou prejuízo ao estado ou ao consumidor final.

A exigência fiscal, portanto, não pode prevalecer, posto que alicerçado em suporte fático e jurídico distintos da realidade e que não trouxe, de nenhum modo, qualquer prejuízo à administração ou ao consumidor, de modo que a impugnante sempre prezou por obedecer à lei, tendo conduta ilibada, nunca tendo sofrido qualquer autuação antes. Assim, a presente defesa rechaça integralmente a malsinada infração de forma que seja revisto o auto de infração e seja determinada a exclusão desta e das outras infrações até aqui impugnadas, visto não ter existido fato gerador que as ensejassem.

Quanto às infrações 4 e 5, no tocante a autuação destas infrações e apenas em relação a elas, a empresa ora impugnante decidiu por efetuar o pagamento das mesmas, pretendendo recolher o

valor na forma de DAE, pelo que requer, desde já, seja emitido pelo setor competente deste órgão.

Na infração 6, alegou o fiscal não ter a impugnante apresentado os LMCS (Livros de Movimentação de Combustíveis) dos meses de Julho a Dezembro de 2010 e 2012, de fato, não teve a mesma como fazê-lo, por ter o estabelecimento alagado devido às fortes chuvas ocorridas no período em questão. Inclusive, neste período, tal acontecimento na região de toda Salvador é fato notório e que fora noticiado em todos os jornais locais e nacionais, e por causa deste incidente com as fortes chuvas do período, a região em que estava situado o posto de gasolina possui potencial risco de alagamento (Região da Barros Reis).

Quer a impugnante dizer com isto que o HD do computador que continha os LMCS foi completamente destruído pelo alagamento nas instalações da empresa causado pelo dilúvio, de modo que não foi possível recuperá-lo, consoante Doc. 03 que ora segue anexo (laudo de perda de HD), o qual vai em sua versão original, comprovando que parte do mesmo também fora destruído pelo alagamento causado pelas fortes chuvas. Não obstante a isto, a empresa impugnante não pode responder por incidente que não deu causa, mantendo-se, neste caso, a responsabilidade objetiva do estado.

Assim, tivesse bueiros suficientes a escoar a água das grandes chuvas ou tivessem sido realizadas obras para evitar o alagamento daquela região, já que propensa a tanto, possivelmente o estabelecimento não teria sido alagado e o grave prejuízo não teria ocorrido com a empresa ora impugnante. Tantos foram os prejuízos causados pelas chuvas à época, que não só o estabelecimento da mesma fora destruído, mas casas e pessoas foram soterradas devido ao desmoronamento de terras e encostas, ficando outros estabelecimentos e casas na mesma situação: alagadas, resultando num grande número de pessoas que perderam suas moradias e foram acomodadas em abrigos.

Portanto, deve esta infração de número 6 cair por terra, já que fora motivada não por descumprimento voluntário ou negligência da impugnante, mas sim, porque a mesma estava impossibilitada de lhe dar cumprimento, estando os Livros de Movimentação de Combustível (LMCS) salvos em HD que foi completamente destruído pelo alagamento causado pelas fortes chuvas do período, o que de fato, impediu o cumprimento da obrigação acessória.

Diz que a complexa e abrangente documentação, bem como os critérios embasados pelo fisco estadual necessita, indubitavelmente, de perícia contábil, a qual não fora realizada, tornando inseguro e insubstancial os levantamentos. Portanto, tendo em vista as distintas naturezas dos mencionados atos (Diligência e Perícia), constata-se claramente que a exclusiva realização de “diligência” com a negativa de “perícia”, caracteriza o cerceamento do direito de defesa, violando superior princípio constitucional, evitando de nulidade o processo administrativo.

Ademais, quanto à aplicação da multa de 100% (cem por cento) para a infração 01 e 60% (sessenta por cento) para a infração 02, visto que as autoridades fiscais não respeitaram os procedimentos e as orientações descritas na Portaria nº 445/98, não foi permitida a comprovação efetiva da prática de omissão de receitas, não havendo que se cogitar de qualquer aplicação de penalidade, não merecendo as infrações de nºs 01, 02, 03 e 06 prosperarem. Isto posto, constata-se que a lavratura do Auto de Infração no tocante às infrações de nºs 01, 02, 03 e 06 se deu por completo equívoco do fiscal que se utilizou de critérios descabidos ao caso.

Diante de todo o exposto, requer a impugnante seja a presente defesa recebida, por ser tempestiva, no intuito de que a autuação objeto da presente impugnação seja, no mérito, julgada improcedente as infrações, 01, 02, 03 e 06, nos termos do direito invocado pela impugnante, como medida da mais lídima e necessária Justiça. Caso não entenda pelo julgamento improcedente das infrações ora vergastadas, requer ainda, seja designada a necessária perícia contábil para realizar de forma imparcial os levantamentos e apurações constantes do auto de infração, o qual detém

informações de natureza eminentemente contábil, nos pontos aqui ressaltados. Requer ainda seja emitido pelo setor competente deste órgão, DAE para pagamento relativo às infrações 04 e 05.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 177/79 refuta os termos da defesa, e apenas explica como foram feitos os procedimentos fiscalizatórios, detalhando que no caso da infração 6, a alegação de chuvas não procede, pois os livros entregues estavam intactos e que no caso, a taxa de evaporação é de no máximo 0,6%.

VOTO

O impugnante reconhece a procedência das infrações 4 e 5, quando requer a emissão pelo órgão competente de DAE para pagamento destes dois itens, restando à lide, as infrações 1, 2, 3 e 6. Inicialmente também requer perícia contábil para realizar de forma imparcial os levantamentos constantes do auto. No entanto, pelos elementos da defesa apresentada, o impugnante não logrou apontar erros efetivos, fazendo ponderações de forma genérica, sem apontar e documentar quais números estariam incorretos e quais seriam os corretos, nem apontou qualquer documento cujo valor estivesse divergente do levantamento, e assim, denego o pedido de perícia.

Iniciando pelo julgamento das infrações 1 e 2, de um exame preliminar do Livro de Movimentação de Combustíveis, LMC, aparentemente os valores coincidem com os que foram considerados pelo autuante. Tomando-se como exemplo, nas fls. 19/22 o autuante coloca todos os valores do inventário e de abertura de bicos. Assim, é que por exemplo, à fl. 65, em cópia do LMC, o bico 2, em 01/01/ 2011 apresenta a quantidade de 950.551 lts de gasolina comum, valor este que se encontra transcrita em destaque à fl. 21; o estoque inicial de 2.789 lts indicado à fl. 61 encontra-se no relatório de cálculo de omissões à fl. 31, assim como o estoque final à fl. 62, de 10.510 lts., encontra-se no cálculo das omissões de fl. 31 no mesmo valor.

As notas fiscais de entrada estão às fls. 26/29, e totalizam conforme se vê à fl. 27, 1.020.566 lts, que está lançado no demonstrativo de fl. 31, assim como demonstrado à fl 22 que as vendas de gasolina totalizaram 1.443.004 litros, valor este também encontrado no demonstrativo de fl. 31, o que aponta uma omissão de 430.159 litros. Assim, tomando como exemplo o levantamento efetuado para gasolina comum, em princípio não vislumbra erros materiais quanto ao cálculo das omissões.

Vejamos, no entanto, alguns outros argumentos do impugnante. Diz que o autuante utilizou de números de vendas que nunca existiram e de uma diferença de litragem que não foi baseado no critério adequado. No entanto não aponta qualquer indício de erro nas medições dos bicos que estão à fl. 22, e no caso, não cabe ao julgador aferir cada um dos valores indicados, sendo tarefa do deficiente apontar quais medidas estariam erradas.

Diz também, que nas páginas 25/26/27/31/32/37/38 e 39 o autuante registrou números de notas fiscais de entrada desconhecidas e inexistentes e que a quantidade de litros de combustíveis registrados nas notas fiscais são impossíveis de serem transportados pelas normas da BR Distribuidora. Mas é fato que não há no processo qualquer infração a respeito da ausência dos registros das notas fiscais; assim, seguramente o impugnante poderia fazer prova de que não havendo tais registros em seus livros de entrada, teria o autuante que apresentar cópias das supracitadas notas fiscais para fazer prova no processo. No entanto, o que mais chama a atenção na incongruência da defesa, é que por serem as infrações 1 e 2 decorrentes de omissões de entrada, alegar que as notas fiscais relacionadas como sendo de aquisição são desconhecidas e que contém quantidades de combustíveis inverossímeis, em nada favorece a defesa, visto **que a eventual exclusão destas notas alegadamente inexistentes só aumentará a omissão de entrada e consequentemente aumentará o imposto devido.**

Por fim, arguiu as perdas que aponta em 0,8 por cento. Vejamos o que diz o art. 5º, da PORTARIA DNC Nº 26, DE 13.11.1992 - DOU 16.11.1992 que instituiu o livro de movimentação de combustíveis (LMC) para registro diário, pelos PR's dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos.

Art. 5º. Independentemente de notificação do DNC, quando for constatada perda do estoque físico de combustível superior a 0,6% (seis décimos por cento) caberá ao PR

proceder a apuração das causas e, se detectado vazamento para o meio ambiente, providenciar reparo do(s) equipamento(s) correspondente(s).

Assim, as perdas previstas são mesmo de 0,6% e não 0,8%. Não trouxe o impugnante qualquer evidência de que os valores do cálculo desconsideram as perdas, e nem tampouco a estimativa de cálculo que o percentual aplicado poderia elidir a infração. Por outro lado, vê-se que no LMC, lança-se tais perdas, demonstrando a diferença entre os estoques escritural e o estoque de fechamento, como se vê à fl. 62. Se outras perdas existiram, é obrigação do impugnante demonstrá-las. Tampouco trouxe explicações para as quantidades que supostamente estariam “fora das normas” da BR DISTRIBUIDORA, nem provas que os números inteiros de 5.000 ou 10.000 litros fossem inconsistentes. Assim, concluo que falta à defesa, provas em contrário dos valores encontrados nas omissões do levantamento quantitativo de estoque, no que pressupõe-se correto o levantamento quantitativo de estoques demonstrativos anexos ao processo.

Face ao exposto, acato integralmente o lançamento nas infrações 1 e 2, por estarem perfeitamente embasadas na legislação vigente, conforme descrição, e a capitulação legal constantes no corpo do auto de infração. Infrações 1 e 2 procedentes.

A infração 3 é uma multa por descumprimento de obrigações acessórias; no caso, a emissão do documento diverso do ECF, que resultou em multa de R\$8.574,43. A impugnante admite que emitiu algumas vezes, ao consumidor final, notas fiscais de venda; entretanto, diz que não se tratava de uma prática contumaz, mas apenas em alguns casos esporádicos, por problemas no equipamento e até mesmo imperícia dos funcionários, mesmo quando orientados a não fazê-lo; alega que tal prática não causou prejuízo ao Estado ou ao consumidor final. Aduz ainda que a obrigação tributária (principal ou acessória) somente poderá ser considerada efetivamente existente, quando os indispensáveis pressupostos legais tiverem se verificado de tal modo a ofender a administração ou a qualquer consumidor, e ainda tiverem se verificado de modo real e completo e não por subsunções ou situações excepcionais sem causa de dano efetivo.

De fato, o descumprimento das obrigações acessórias podem não trazer prejuízos ao fisco no sentido de ausência de pagamento da obrigação principal, mas trazem embaraços à administração tributária, independente da comprovação ou não de ausência de pagamentos de impostos, visto a dificuldade decorrente da não utilização do ECF, no cumprimento de roteiros específicos de auditoria.

Por outro lado, as infrações 1 e 2 comprovam a falta de pagamento da obrigação principal no exercício de 2011, razão pela qual entendo não caber ao impugnante os pré-requisitos necessários à redução ou perdão do descumprimento da obrigação principal. Não houve contestação quanto ao cálculo do valor lançado, mas tão somente um argumento de direito em prol da extinção da multa. Infração 3 mantida.

Por fim, resta a infração 6. Como na infração 3, é uma multa pelo falta de entrega de documentos fiscais, cujas intimações estão entre as folhas 13/17. O impugnante justifica as fortes chuvas ocorridas no período em toda Salvador e que o HD do computador que continha os LMCS foi completamente destruído pelo alagamento nas instalações da empresa causado pelo dilúvio, de modo que não foi possível recuperá-lo, consoante Doc. 03. De fato, há um relatório, conforme se apresenta à fl. 180, em que acusa-se a inoperância de um HD em 04/11/2012.

No entanto, no descumprimento da obrigação principal ou acessória, as implicações de responsabilidade independem da intenção do agente ou da sua responsabilidade subjetiva. Em verdade, se as próprias pessoas físicas devem manter back-up dos seus dados pessoais e de trabalho em computador pessoal, tal responsabilidade se configura ainda maior em pessoas jurídicas, razão pela qual entendo que a justificativa dada, ainda que tenha sido o motivo dos danos, não procedem. Deve a empresa manter seus equipamentos em locais seguros, e também cópia de segurança para eventualidades. Infração 6 procedente.

Quanto às multas, e o questionamento acerca de eventuais percentuais abusivos, como no da infração 1 (100%), este percentual está previsto na Lei 7.014/96, fugindo à competência desta Junta,

condições para redução, por se tratar de descumprimento de obrigação principal, assim como a declaração de constitucionalidade.

Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 022073.0113/15-6, lavrado contra **R2M POSTO DE SERVIÇO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$513.564,17**, acrescido das multas de 60% sobre R\$119.981,05 e de 100% sobre R\$393.583,12, previstas no art. 42, incisos II, “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$14.554,43**, previstas nos incisos XIII-A, XX e XXII, da referida Lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de Julho de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR